



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-8445 - www.gov.br/cade

OFÍCIO Nº 7009/2023/GAB-SG/SG/CADE

Brasília, 27 de Julho de 2023

**Ao Senhor Eduardo Nery Machado Filho**

Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

SEPN Quadra 514, Conjunto "E"

70760-545 Brasília - DF

E-mail: [diretoriageral@antaq.gov.br](mailto:diretoriageral@antaq.gov.br)

**Assunto: Acordo de Cooperação Técnica. Acórdão 245/2023 – TCU – Plenário. Estudo de análise concorrencial da outorga do Porto de Itajaí/SC.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 08700.001838/2023-30

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica (Processo Administrativo nº 08700.001852/2018-76, SEI nº 0589347), firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) em Julho de 2019, apresentar a Nota Técnica nº 5/2023/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 1240216 - Versão pública - e SEI 1264525 - Versão de acesso restrito ao Cade e à Antaq), que têm como objetivo analisar e se manifestar acerca das conclusões obtidas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) no contexto do estudo concorrencial da outorga do Porto de Itajaí, em especial, no que diz respeito "à conveniência e oportunidade de condicionar a participação de grupos econômicos verticalmente integrados ao mercado de transporte marítimo regular de contêineres que atuam no mercado relevante de terminais portuários de contêineres, ainda que somente em etapa preliminar do certame", conforme determinação do Acórdão 245/2023 – TCU – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Processo TC 039.017/2021-4.

2. Conforme mencionado, o ACT firmado entre Cade e Antaq em junho de 2019 tem por objetivo o aperfeiçoamento das ações voltadas à defesa, fomento e disseminação da concorrência no âmbito dos serviços de transportes aquaviários, bem como a adoção de ações conjuntas voltadas ao combate de atividades lesivas à ordem econômica, sendo atribuição do Cade e da Antaq compartilhar documentos, estudos, pesquisas, informações, conhecimentos, assim como informações constantes em seus respectivos bancos de dados, desde que observadas as restrições relativas à segurança da informação e do sigilo.

3. Para além do objetivo e competências estabelecidas no ACT, a política de defesa de concorrência é instituída através da lei 12.529/2011, que atribui ao Cade competência para exercer

o controle repressivo e preventivo de condutas anticompetitivas, além de exercer a função educativa também chamada advocacia da concorrência, que pode ser compreendida por "um modo institucional de promover a política pública de defesa da concorrência, geralmente por meio de mecanismos *non-enforcement* das normas do Direito da Concorrência, por meio de interações da autoridade da concorrência com atores públicos e privados "[1].

4. Assim, é competência da Superintendência-Geral, conforme previsto no art. 13, XIII, da Lei 12.529/2011, "orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei".

5. É nesse contexto que se insere a apresentação do estudo de análise concorrencial, realizado na Nota Técnica nº 5/2023/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 1240216 - Versão pública - e SEI 1264525 - Versão de acesso restrito ao Cade e à Antaq), em anexo, que não vê possíveis riscos concorrenciais que podem advir caso a Portonave/MSC ou a Itapoá/Maersk - agentes, portanto, verticalizados - e/ou qualquer de suas acionistas venham a se consagrar vencedoras no leilão do Porto Organizado de Itajaí, nos termos da fundamentação e da análise de cenários *ceteris paribus* feita ao longo desta Nota Técnica. Ademais, ressalta-se que a verticalização no setor de pode trazer eficiências logísticas e redução de custos operacionais que, em última instância, podem ser repassadas para os consumidores.

6. Nesse sentido, cabe ressaltar que, conforme o art. 88 § 5º e 6º da Lei 12.529/2011, mesmo casos que "impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços", podem ser autorizados desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir objetivos como aumento da produtividade ou competitividade, melhoria da qualidade de bens ou serviços ou aumento da eficiência e desenvolvimento tecnológico, sendo fundamental que parte relevante de tais benefícios devem ser repassados aos consumidores.

7. No entanto, apesar de entender que a simples verticalização é insuficiente para se concluir por efeitos concorrenciais negativos que demandem uma intervenção da autoridade concorrencial, bem como de não se vislumbrar preocupações nos cenários ora analisados, o Cade tem acompanhado de forma atenta as discussões internacionais sobre os efeitos concorrenciais no mercado portuário devido à evolução do mercado de transporte de contêineres ao longo dos anos e o compartilhamento de contratos operacionais entre os diversos armadores (VSAs e SCAs, que podem fazer com que as cargas dos partícipes dos contratos tendam a ser direcionadas para o terminal do armador verticalizado).

8. Assim, ainda que se entenda pela não limitação da participação de quaisquer *players* no leilão do Porto de Itajaí, recomenda-se à Antaq que mecanismos rigorosos de controle e que reforcem a repressão a condutas devem ser previstos no edital e nos contratos assinados com os arrendatários.

9. Por fim, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE BARRETO**

Superintendente-Geral do Cade

(assinado eletronicamente)

Anexo:

1 - NOTA TÉCNICA Nº 5/2023/CGAA3/SGA1/SG/CADE (1240216).

---

[1] SILVEIRA, Paulo Burnier da. Direito da Concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Superintendente-Geral**, em 27/07/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cade.gov.br/autentica](http://sei.cade.gov.br/autentica), informando o código verificador **1264492** e o código CRC **C321B411**.

---

**Referência:** Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08700.001838/2023-30

SEI nº 1264492